

# CÓDIGO DE CONDUTA DO MEDIADOR CERTIFICADO PELO ICFML

---

*Código de Conduta Profissional ICFML*

Instituto de Certificação e Formação  
de Mediadores Lusófonos

[icfml.org](http://icfml.org)

# CÓDIGO DE CONDUTA PROFISSIONAL ICFML

O Código de Conduta Profissional ICFML ("o Código") fornece aos usuários de serviços de mediação uma declaração concisa dos padrões éticos que podem ser esperados dos Mediadores Certificados ICFML.

Os usuários que acreditam que os padrões estabelecidos neste Código não foram observados podem acionar o Processo de Avaliação de Conduta Profissional ICFML.

## DEFINIÇÕES

Para os propósitos deste Código, a Mediação é definida como um processo no qual um terceiro (o Mediador Certificado) auxilia as partes a desenvolverem um diálogo orientado para gerenciar ou resolver uma disputa.

Um Mediador Certificado ICFML (também chamado de Mediador neste Código) é alguém:

- cuja competência na prática da mediação foi certificada pelo ICFML, e
- que é autorizado pelo ICFML a usar o nome e o logotipo do ICFML, e
- cujo perfil está incluído no painel de mediadores do ICFML em [icfml.org](http://icfml.org)

## 1. NOMEAÇÃO DO MEDIADOR

### 1.1 Direito de usar o título "Mediador Certificado ICFML" e o logotipo ICFML.

No caso de um Mediador Certificado ICFML ou Mediador Certificado Avançado ICFML deixar de manter os requisitos do ICFML para a certificação, ou não mais se qualificar como Mediador Certificado, esse Mediador não terá mais o seu Perfil de Mediador incluído no painel de mediadores ICFML e não terá mais permissão de uso do logotipo ICFML e do título de Mediador Certificado ICFML.

### 1.2 Promoção dos serviços dos mediadores

Sujeito às leis aplicáveis e aos regulamentos que regem a prática profissional, os Mediadores apresentarão e promoverão sua prática com veracidade e precisão. Eles podem criar livremente o seu perfil e posta-lo no painel de mediadores do ICFML e podem replicar o seu perfil para os seus propósitos profissionais.

### 1.3 Nomeação

1.3.1 Antes da mediação, os mediadores informarão as partes dos seus antecedentes e experiências relevantes.

1.3.2 Os mediadores irão informar as partes de que serão convidadas a oferecer uma avaliação (feedback) do Mediador em qualquer fase do processo, inclusive oferecendo uma avaliação (feedback) escrita na conclusão da mediação.

1.3.3 Os mediadores deverão previamente à nomeação, realizar acurada investigação para determinar se há alguma relação pré-existente ou algum interesse na matéria objeto da disputa que possa ser razoavelmente percebida como um conflito de interesses. O mediador disponibilizará essas informações de modo a obter o consentimento das partes para a sua nomeação. Independentemente do consentimento das partes, o mediador declinará da sua nomeação se concluir que o relacionamento com as partes ou algum interesse no objeto da disputa possa ameaçar a sua imparcialidade.

## 2. DILIGÊNCIA

Os mediadores podem aceitar a incumbência para atuar como Mediador em qualquer situação que se sintam capazes e competentes. Os mediadores devem assegurar que terão o tempo suficiente, energia e conhecimento da matéria levada à mediação de modo a atender as razoáveis expectativas das partes.

## 3. IMPARCIALIDADE

3.1 Os mediadores sempre realizarão a mediação de maneira imparcial, evitando parcialidades ou preconceitos em favor ou contra qualquer parte. Parcialidade ou favoritismo podem surgir de várias fontes: reação do mediador às características pessoais de um participante da mediação, antecedentes ou valores; interesses pessoais, profissionais ou financeiros do mediador no assunto da disputa; ou relações preexistentes com qualquer participante de mediação. Se, a qualquer momento, um Mediador se sentir incapaz de conduzir o processo de forma imparcial, ele irá expressar essa preocupação e se retirará da mediação.

3.2 Os mediadores não aceitarão uma nomeação sem antes divulgar qualquer informação do seu conhecimento que possa ser percebida como possível de afetar a sua imparcialidade. Este dever de divulgação é uma obrigação que persiste ao longo do processo de mediação.

3.3 A existência de relações ou interesses que afetam potencialmente ou que aparentemente afetem a imparcialidade de um mediador não implicará automaticamente na sua inaptidão para atuar como mediador, desde que essas circunstâncias tenham sido totalmente divulgadas e dirigidas à satisfação das partes e do Mediador.

3.4 O Mediador tem o dever contínuo de divulgar ameaças percebidas ou reais à sua imparcialidade. Se durante o curso do processo surgir relacionamentos ou interesses que possam ser percebidos como uma ameaça à imparcialidade do mediador, devem ser divulgados e as partes devem renovar seu consentimento em prosseguir o processo.

3.5 Na sequência de tais divulgações, se qualquer parte levantar uma objeção, o Mediador se retirará da mediação.

3.6 Após aceitar a nomeação e até o final do processo de mediação, os mediadores não estabelecerão relações financeiras, comerciais, profissionais, familiares ou sociais ou adquirirão interesses financeiros ou pessoais que possam criar uma ameaça real ou percebida para a imparcialidade do Mediador na mediação. No caso de percepção de ameaça à imparcialidade do mediador, os mediadores podem prosseguir com a mediação se após a completa divulgação dos fatos os mediadores obtiverem o consentimento das partes.

3.7 Após o término da mediação, nos 12 meses seguintes, os Mediadores não poderão representar ou assessorar qualquer das partes em uma mediação que versar sobre a mesma matéria ou substancialmente relacionada a ela, a menos que todas as partes, cientes do fato, expressem consentimento. Para os efeitos desta cláusula não será considerada a atuação do mediador em outros procedimentos de resolução de disputa como, por exemplo, avaliação neutra ou arbitragem, que possa envolver algumas ou todas as partes participantes da mediação.

## PROCESSO DE MEDIAÇÃO

### 4.1 Procedimento

Os mediadores se empenharão para assegurar que as Partes, seus representantes e assessores, compreendam as características do processo de mediação, o papel do mediador, das partes e seus representantes e assessores, bem como da eficácia jurídica do acordo obtido na mediação. O mediador se certificará antes de iniciar a mediação que as partes tenham entendido e acordado os termos e condições que regerão a mediação, inclusive as obrigações das partes de respeitarem a confidencialidade do Mediador. A melhor prática recomenda redigir um Acordo para Mediar contemplando esses termos, a menos que as partes ou as circunstâncias estabelecerem diferentemente.

### 4.2 Equidade e integridade do processo

4.2.1 Os mediadores explicarão o processo de mediação para as partes e seus assessores e ficarão satisfeitos com o consentimento deles em participar do processo de mediação e com a seleção do mediador (a menos que a lei aplicável, regulamentos judiciais ou regras contratuais exigirem um processo específico e /ou mediador). Os mediadores assegurarão que todas as partes estejam conscientes de que tem oportunidades iguais em manter na pré-mediação reuniões privadas com o mediador.

4.2.2 Os mediadores conduzirão o processo, atentos à equidade das partes no processo. O mediador terá especial cuidado de assegurar que as partes tenham iguais oportunidades de se manifestar, de participar no processo e em permitir que as partes possam obter orientação legal ou outras necessárias para firmar qualquer resolução.

4.2.3 Os mediadores tomarão medidas razoáveis para prevenir qualquer má conduta que possa invalidar um acordo alcançado na mediação ou criar ou agravar um ambiente hostil. Os mediadores esforçar-se-ão para assegurar que as partes cheguem a um acordo por suas próprias vontades e, conscientemente, firmar qualquer resolução.

### 4.3 Término do processo

4.3.1 O Mediador assegurará que as partes tenham ciência que podem se retirar da mediação a qualquer momento, informando o Mediador dessa opção (a menos que lei aplicável, regulamentos judiciais ou regras contratuais exigirem o contrário).

4.3.2 Os mediadores se retirarão da mediação se aparentemente a negociação entre as partes levarem a um resultado inconcebível ou ilegal. Um resultado inconcebível decorre de exploração, indevida pressão ou coação. Um resultado inconcebível reflete um desequilíbrio de poder entre as partes de tal modo que “choca a consciência” e viola a equidade entre as partes e as normas legais e culturais aceitas.

### 4.4 Feedback

A menos que seja inapropriado nas circunstâncias, os mediadores, ao concluir uma mediação, convidarão as partes, assessores e, se houver, co mediadores ou mediadores auxiliares para preencherem um Formulário de Solicitação de Comentários e devolvê-lo ao Mediador ou envia-lo por e-mail para o ICFML.

#### **4.5 Taxas**

4.5.1 Os mediadores, antes de aceitarem nomeação, acordarão com as partes como serão calculados seus honorários, taxas e despesas, e de que modo elas serão pagas pelas partes (se divididas entre elas e em que proporção). Os mediadores que se retirarem de um caso restituirão as partes de quaisquer taxas antecipadamente pagas relativas ao período após a retirada.

4.5.2 Os mediadores não sugerirão às partes que a sua remuneração deverá se basear ou se relacionar com o resultado da mediação.

### **5. CONFIDENCIALIDADE**

5.1.1 Os mediadores manterão confidencialidade sobre toda a informação obtida no curso da mediação, a menos que:

- seja obrigado a divulgar por força da lei ou por alguma agência governamental que tenha autoridade e jurisdição apropriadas, ou
- decorrentes do parágrafo 5.1, caso em que os destinatários das informações confidenciais devem ser obrigados a manter a confidencialidade, ou
- se as informações específicas passarem ao domínio público (não como resultado de uma divulgação pelo Mediador), ou
- se as partes liberarem o Mediador da restrição de confidencialidade ou, se necessário, para defender o Mediador de qualquer processo ou cobrança pelo qual ele corre o risco de ser responsabilizado, ou
- se a divulgação for necessária para prevenir a morte ou danos corporais iminentes ou danos graves a um terceiro identificável ou para evitar a prática de atos ilegais e moralmente censuráveis. Antes de usar ou divulgar tais informações, se não for exigido de outra forma para ser divulgado por lei, os mediadores deverão fazer um esforço de boa fé para persuadir a parte e / ou o representante o ou outros assessores agirem de forma a remediar a situação.

5.1.2 O Mediador pode, no entanto, revelar ter servido anteriormente como mediador em uma mediação envolvendo uma ou mais das partes, desde que nenhum dos detalhes desse caso seja divulgado.

5.1.3 Os mediadores discutirão a confidencialidade com as partes previamente ou no início da mediação e obterão o consentimento para qualquer comunicação ou prática do Mediador que envolva a divulgação de informações confidenciais.

5.1.4 Em nenhum momento após o término de uma mediação, os Mediadores apresentarão provas ou testemunharão em favor de uma das partes que vier a fazer ou se defender de uma reclamação contra outra parte

da mesma mediação em que tenham adquirido informações confidenciais da outra parte, a menos que toda essa informação não seja mais confidencial ou a menos que a parte protegida pela confidencialidade dê o seu consentimento.

## **6. QUESTÕES E RECLAMAÇÕES DA CONDUTA PROFISSIONAL**

6.1 Um Mediador Certificado ICFML pode consultar o ICFML sobre quaisquer dilemas profissionais ou éticos.

6.2 Uma parte em uma mediação que acredita que houve uma falta de conformidade com este Código pode acionar o Processo de Avaliação de Conduta Profissional ICFML.

### **Este Código é inspirado e baseado em:**

- (1) A regra do modelo para o advogado como um terceiro neutro da CPR-Georgetown Comissão de Ética e Padrões no ADR (2002)
- (2) Código de Conduta para Mediadores do Fórum UIA de Centros de Mediação (2003)
- (3) Código de Conduta Europeu para Mediadores da Comissão Europeia (2004)
- (4) Modelos de Padrão de Conduta para Mediadores (2005) adotados por AAA, ABA e ACR
- (5) Diretrizes Éticas para Mediadores do Conselho de Direito da Austrália (2006)
- (6) Diretrizes Éticas dos Mediadores JAMS
- (7) As Diretrizes para a nomeação de mediadores CIARB
- (8) As normas de Mediação Comercial na Suíça e as Regras e Cláusulas de Mediação
- (9) Código de conduta do Mediador IMI

A adesão a este Código não substitui ou qualifica qualquer legislação ou regra que regula profissões individuais ou regras de conduta mais extensas que possam ser aplicadas em circunstâncias específicas.

JUNTOS FAZEMOS A DIFERENÇA

